



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY DANDOSA GONCALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XIV — N.º 224
COMISSÃO DE REDAÇÃO	{ José Manoel da Silva — Álvaro Reis Laranjeira — Alípio José Quarentei	
REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo		17 de janeiro de 1987

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

1080 — VENDA A ORDEM — Açúcar e álcool — Notas fiscais emitidas na ocasião, com o ICM calculado de acordo com a alíquota vigente — Mercadorias, contudo, entregues no exercício subsequente, quando a alíquota passou a ser maior — Insubsistente exigência fiscal da diferença — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Nega-se provimento, usando como fundamentação, o voto do Juiz Octávio Fernando Lasvarghi, proferido no proc. DRT-6 n.º 3.803/82, no qual preleciona: "A consumação do pagamento do imposto incidente sobre o negócio avençado, pagamento que se torna obrigatório mediante o uso da faculdade legal de emissão da nota fiscal respectiva, torna a alíquota invariável no tempo, assim entendido o exercício ou o período dela."

Proc. DRT-8 n. 6058/83, julgado em sessão de CC.RR. de 2.12.85 — Rel. Sérgio Apóstolo Machado.

1081 — CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — Falta de liquidação das cambiais, por motivos alheios à vontade da

exportadora — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas no caso.

É indubitoso que no caso em exame, a Contribuinte autuada, efetivamente, promoveu a exportação das mercadorias que ensejaram o incentivo fiscal. Também é certo que tais mercadorias chegaram ao seu destino e foram utilizadas pelo importador equatoriano, o qual, entretanto, não honrou, até agora, o compromisso assumido de liquidar as cambiais. Contudo, a exportadora e credora demonstrou, documentalmente, ter envidado esforços no sentido de receber o quanto lhe é devido, cuidando, presentemente, de acionar judicialmente o comprador. Ora, do exposto e do mais que consta dos autos, deflui que a recorrida em nada contribuiu para ocorrência dos fatos narrados, vislumbrando-se escorreito comportamento de sua parte. Nestas condições, com arrimo no Parecer Normativo CST n.º 76, de 25.11.77, relacionado ao IPI, onde o Fisco Federal admite que "a eventual não liquidação das cambiais referentes a operações de exportação, por si só, não

obriga o beneficiário dos respectivos estímulos ao estorno do crédito efetivado em obediência à legislação vigente" nega-se provimento ao pedido de revisão interposto pela Fazenda do Estado.

Proc. DRT-1 n. 7496/80, julgado em sessão de CC.RR. de 9.12.85 — Rel. José Armando Motta Ribas.

1082 — VENDAS PARA ENTREGA FUTURA — Açúcar — ICM recolhido com base em notas fiscais emitidas no momento da realização dos negócios — Mercadorias entregues em exercício subsequente, após majoração de alíquota — Insubsistente exigência fiscal da diferença — Pedido de revisão da TIT-13 não provido.

O fato gerador do tributo configura-se na "situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência" (art. 114 do CTN), a qual deve ser considerada ocorrida e existentes os seus efeitos desde o momento em que, tratando-se de situação de fato, seja definitivamente constituída (art. 116, II, do CTN). Na espécie, segundo dispõe o art. 191 do Código Comercial, a situação de fato achava-se